

**Ilustríssima Pregoeira do
Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Serra do Botucaraí**

**Ref.: RECURSO
ADMINISTRATIVO.**

**EDITAL MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 09/2021**

Digníssima Senhora:

DGT TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Visconde de São Leopoldo, nº 413 – Vila Rosa – Novo Hamburgo(RS), inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.495/0001-44, vem respeitosamente, através da presente peça, por seu representante legal abaixo firmado, usando das prerrogativas instituídas pelo **Decreto 10.024/19**, e legislação subsidiária, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que discorda da decisão da eminente pregoeira, a qual declarou como habilitada e por consequência vencedora, a licitante **AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI**, pelos fatos e razões abaixo elencadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade da presente peça recursal, está fundamentada no **Art. 44 - § 1º do Decreto 10.024/19**, combinando com os **Itens 4.3; 4.3.1 e 4.4 do edital**:

II - INTRODUTÓRIO

Inicialmente convém registrar, que o presente recurso não possui condão protelatório, nem tampouco elencar fatos inconsistentes visando tumultuar o processo, o mesmo visa tão somente estabelecer uma relação harmoniosa e, esta inicia quando o princípio da isonomia, da eficiência, da legalidade e do cumprimento do edital, imperam no julgamento das propostas e documentação e, pela óptica da ora recorrente, a empresa dada como habilitada e vencedora, acima citada, não cumpre na sua integralidade itens de suma importância e necessários para a consecução da atividade.

A legislação é clara no que concerne ao objetivo dos processos licitatórios e, isso está expresso no **art. 3º da Lei 8.666/93**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

É possível ainda invocar o que textualiza o **art. 2º - § 2º do Decreto 10.024/19**:

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

O que se extrai nas normas disciplinadoras é que a vantajosidade não se atém somente a valores pecuniários, mas sim a soma dos fatores, entre os quais, senão o mais importante, o atendimento a finalidade primeira da Administração e a segurança na contratação e, as carências apresentadas pela pseudo vencedora, residem justamente nesse aspecto, ou seja, seus equipamentos não atendem o exigido e, mais grave, **oferta equipamento descontinuado.**

III - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Serra do Botucaraí, lançou edital de licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, para **registro de preços para aquisição de componentes para sistema de videomonitoramento público, com captação e transmissão de imagens em vias públicas, componentes auxiliares, materiais necessários, instalação e treinamento de operadores**, para tanto, elaborou o edital em questão, textualizando na introdução do edital de que a base seria a legislação vigente citada, a qual atrela os julgadores a obediência ao edital na sua integralidade.

Cabe salientar que o norteamento jurídico existente para atos dessa natureza, visa, sem nenhuma sombra de dúvidas, preservar os princípios balizadores da Administração Pública, visto que são esses que estabelecem as formas e maneira de prezar pela coisa pública, pelo erário público e, quando estes de alguma forma, direta ou indiretamente são atingidos, o risco se torna eminente no sentido de ferir mortalmente os anseios da população, nesse caso em específico por se tratar de objeto que visa preservar não somente o patrimônio público, mas acima de tudo preservar o que existe de mais valioso, que é a vida da população, portanto o cumprimento fiel, em especial no que tange aos equipamentos, é condição sine qua non para o sucesso do certame e do projeto, como também, a aceitação da Administração de propostas dissonantes, a encaminha à ilegalidade.

Em um processo licitatório busca a Administração Pública **QUALIDADE, PRESTEZA E PREÇO**, para tanto, necessita o promovedor do certame, exigir de todos o cumprimento estrito do edital, caso contrário o instrumento convocatório se torna inútil.

Pontua a ora recorrente a questão do cumprimento, visto que no próprio edital, no seu Termo de Referência, especificamente no seu **item 1 – JUSTIFICATIVAS**, descreve o principal objetivo do sistema, dessa forma, o mesmo deve ser “perfeito” e capaz de atender os anseios não só da Administração, mas acima de tudo da sociedade.

Os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial em licitações são: **PRINCÍPIO DA,**

- **Moralidade:** comportamento escorreito, liso e honesto da Administração.
- **Impessoalidade:** proibição de qualquer critério subjetivo, tratamento diferenciado ou preferência, durante o processo licitatório para que não seja frustrado o caráter competitivo desta.
- **Legalidade:** disciplina a licitação como uma atividade vinculada, ou seja, prevista pela lei, não havendo subjetividade do administrador.
- **Probidade:** estrita obediência às pautas de moralidade, incluindo não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, bem como as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.
- **Publicidade:** transparência dos atos da Administração Pública.
- **Julgamento objetivo:** vedação da utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, subjetivo, secreto ou reservado no julgamento das propostas que possa elidir a igualdade entre os licitantes. Artigo 44, da Lei 8666/93.
- **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** respeito às regras estabelecidas no edital ou na carta-convite – artigo 41, Lei 8666/93
- **Sigilo das propostas:** é um pressuposto de igualdade entre os licitantes. O conteúdo das propostas não é público, nem acessível até o momento previsto para sua abertura, para que nenhum concorrente se encontre em situação vantajosa em relação aos demais.

- **Competitividade:** o procedimento de licitação deve buscar o melhor serviço pelo menor preço.
- **Isonomia:** considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

A norma positivada, até mesmo pela nossa origem dentro da esfera do Direito, não permite que a Administração Pública refute, desconheça ou afronte os ditames legais assentados pelos princípios balizadores da sociedade, é translúcido de que o respeito aos diplomas legais é uma imposição à Administração Pública. O poder discricionário do Estado é limitado. Este tem o dever e a obrigação de fazer apenas o que a lei prescreve e como a lei prescreve.

Senhores julgadores, a sociedade vive momentos conturbados, onde a mesma anseia por transparência, justiça e resguardo pela coisa pública.

Vive-se um clima tenso, onde não pode a Administração deixar margem, por mínima que seja, de desconfiança. Vivemos uma situação quase beirando o caos e tudo pela inércia, indolência ou irresponsabilidade daqueles que representam o Poder Público, por tudo isso, os cuidados devem ser redobrados, para que num futuro próximo não sejamos os próximos a responder por algo que praticamos mesmo que inocentemente, mas que prejudicou os interesses públicos.

Casos recentes nos mostram de que várias obras envolvendo recursos públicos foram fadadas de insucesso, tendo como principal fator o julgamento falho, principalmente quando o objeto exige equipamentos que atendam ao que se destinam, conforme o objeto e o Termo de Referência, o que no caso não ocorreu, pois quando do julgamento os responsáveis pelo mesmo não se ativeram as questões quanto as especificações dos equipamentos ofertados.

A Administração, através de seus representantes, em especial os Pregoeiros, não podem se afastar de forma nenhuma das disposições editalícias, isso é regramento legal, doutrinário e jurisprudencial.

*O servidor público, está atrelado a legislação pertinente, sob pena de responder pelos seus atos conforme preceitua o **art. 5º da Lei nº 8.429/92**, o qual textualiza:*

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Quando a Administração Pública, pelos seus servidores, não se atém a detalhes primordiais, importantes e cruciais, pode estar colocando em risco um bem público, pois os equipamentos ofertados, tem peso igual que qualquer outra comprovação, seja técnica, econômica, jurídica, fiscal e etc., portanto a análise dos mesmo deve ser acurada, o que não ocorreu no presente certame.

Desejas a ora recorrente registrar e afirmar, que tem plena convicção que foi um equívoco, um descuido na análise, jamais algo visto e desconsiderado, porém a lei é rígida nesse sentido.

*A Lei **8.666/93**, no seu escopo deixa claro todas as atribuições da comissão de licitação, entre as quais temos aquela que se refere a julgamento. A lei traz em seu seio as obrigações inerentes aos componentes de uma comissão, tendo com princípio básico nesse sentido o fiel respeito e cumprimento das normas ali assentadas, retirando do componente qualquer possibilidade de interpretação pessoalizada. O edital, após publicado, se torna lei entre as partes.*

*Esse mesmo instituto, em seu **art. 51 - § 3º** diz:*

§ 3º - Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

O artigo citado demonstra claramente de que todos poderão responder por atos que contrariem o estabelecido no edital e na legislação vigente, exceto aquele que formalizar manifestação contrária.

Sabe-se de que existe um anseio, salutar e elogiável em alcançar o menor preço, até para atender o princípio da vantajosidade, porém essa vantagem não pode se expressar em números tão somente, mas também na questão das consequências de ao pagar mais barato contratar uma empresa sem a real capacidade e, no caso em tela, certamente isso ocorrerá, pois a licitante oferta equipamentos que não atenderão o objeto.

*Para melhor entendimento, a ora recorrente abordará pontualmente cada aspecto, no que tange ao descumprimento quanto aos equipamentos ofertados pela licitante **AICOM**.*

IV – COM RELAÇÃO AS QUESTÕES TÉCNICAS/ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS

1 - Item 5.24 - Nobreak 1000VA

1.1 - Equipamento proposto

Nobreak senoidal bivolt - marca: INTELBRAS modelo: SNB 1000 BI

1.2 - Especificações técnicas

#	ESPECIFICAÇÕES	ATENDE	NÃO ATENDE
---	----------------	--------	------------

a	Nobreak microprocessado com memória flash interna;		X Conforme documento oficial acostado não atende
b	Tecnologia Line Interactive com forma de onda senoidal;	√	
c	Auto teste para verificação das condições iniciais do equipamento;		X Conforme documento oficial acostado não atende
d	Pode ser ligado mesmo na ausência da rede elétrica com bateria carregada;		X Conforme documento oficial acostado não atende
e	Recarga automática da bateria mesmo com o Nobreak desligado garantindo maior tempo de vida útil;		X Conforme documento oficial acostado não atende
f	Gerenciamento de bateria que avisa quando a bateria precisa ser substituída;		X Conforme documento oficial acostado não atende
g	Função TRUE RMS com melhor qualidade na regulação de saída;		X Conforme documento oficial acostado não atende
h	Baterias seladas tipo VRLA internas de primeira linha e à prova de vazamento;	√	
i	Sinalização visual através de três leds no painel frontal e todas as condições do Nobreak (rede elétrica, bateria e carga);	√	
j	Alarme sonoro crescente para indicação do nível de bateria no modo inversor;		X Conforme documento oficial acostado não atende
k	Indicação de potência consumida pela carga;		Conforme documento oficial acostado não atende
l	Desligamento por carga mínima;		X Conforme documento oficial acostado não atende
m	Modelo Bivolt automático na entrada;	√	

n	Tensão de saída nominal padrão 120V;	✓	
o	Tensão de saída 220V configurável internamente;		X <i>(Tensão nominal de saída 120 V~)</i>
p	Possuir seis tomadas de saída;	✓	
q	Permite que o nobreak se auto desligue, após descarga total da bateria ou se permanecer em modo inversor com carga mínima durante um período determinado. Se o nobreak sofrer um auto desligamento religará automaticamente com o retorno da rede elétrica.		X <i>Conforme documento oficial acostado não atende</i>

O equipamento proposto, Nobreak senoidal bivolt - marca: INTELBRAS modelo: SNB 1000 BI, deixa de atender ao item "o" - Tensão de saída 220V configurável internamente, pois apresenta tensão nominal de saída de 120V. Ainda, o catálogo apresentado à análise não informa o atendimento aos itens "a", "c", "d", "e", "f", "g", "j", "k", "l", "o" e "q", não se tendo condições de verificar o pleno cumprimento às especificações técnicas exigidas.

2 - Item 5.25 - Câmera Speed Dome tipo I

2.1 - Equipamento proposto

Câmera IP Speed Dome - marca: INTELBRAS modelo: VIP 5230SD

2.2 - Especificações técnicas

#	ESPECIFICAÇÕES	ATENDE	NÃO ATENDE
a	Câmera IP móvel de alta definição, com dome (globo) e base do tipo pendente, preparada para instalação em ambientes externos;	✓	
b	A câmera deverá estar em conformidade com índice de proteção IP66;	✓	
c	A camera deverá estar em conformidade com o índice de proteção IK10;	✓	
d	Deverá permitir a operação entre - 40°C a 60°C;		X <i>(Ambiente de funcionamento -10 a 60 °C / umidade inferior a 90%)</i>

e	A câmera deve possuir sensor de imagem com pelo menos 1/2,8 polegadas;	✓	
f	Deverá permitir ajustes remotos de posicionamento por meio de movimentação panorâmica (pan), de sua inclinação (tilt) e também do zoom;	✓	
g	A movimentação panorâmica deve permitir com giro contínuo de 360°, inclinação de -15° a 90° ou amplitude equivalente, com recurso de auto giro (auto flip), ou equivalente;	✓	
h	Possuir zoom óptico de 30x, 02 MP;	✓	
i	Distância focal mínima de 4.5mm (ou inferior) a 135mm (ou superior);	✓	
j	Deverá possuir velocidade variável de pan sendo o mínimo de 0,1°/s e o máximo de 120°/s, ou superior, em modo de controle manual;	✓	
k	Deverá possuir velocidade variável de tilt, sendo o mínimo de 0,1 a 120°/s, ou superior, em modo de controle manual;	✓	
l	Deverá ainda permitir a configuração de 300 pré-posicionamentos;	✓	
m	Deverá possibilitar 02 ou mais programações de ronda ou patrulhamento;	✓	
n	Deverá possuir a funcionalidade de rastreamento automático de objetos;	✓	
o	O conjunto ótico deve ser do tipo varifocal com ângulo de abertura horizontal maior que 64° para zoom aberto e menor que 2,5° para zoom fechado;	✓	
p	A alimentação da câmera deve ser via PoE+ (Power Over Ethernet).	✓	
q	Deverá possuir ao menos 03 certificações das listadas a seguir: FCC; UL; VCCI; CE; C-TICK; CISPR.	✓	
r	Possuir resolução megapixel mínima de 1920 x 1080p;	✓	
s	Possuir taxa de atualização de imagem de 60 frames por segundo na resolução FULL HD;	✓	
t	Trabalhar com os codecs de compressão H.264 e H.265;	✓	
u	Alcance de faixa dinâmica mínima de 120dB (WDR Forense). Não será aceito DWDR.	✓	
v	Possuir a função HLC;	✓	

w	A câmera deverá possuir sensibilidade mínima de 0,015 lux em modo colorido máximo f/1.6;	✓	
x	Deve possuir filtro de ruído;	✓	
y	Possuir função de compensação de luz de fundo incorporado à câmera;	✓	
z	A câmera deverá possuir estabilização eletrônica de imagem;	✓	
aa	A câmera deverá possuir a função DEFOG;		X Não possui a funcionalidade
bb	A câmera deverá permitir a detecção de movimento;	✓	
cc	A câmera deve permitir a detecção de violação (tamper);		X Não possui a funcionalidade
dd	A câmera deve permitir recursos embarcados de análise de vídeo para monitoramento das seguintes situações: cruzamento de linha virtual, intrusão em determinada área, objeto abandonado/retirado;	✓	
ee	Fornecer no mínimo três streams de vídeo simultâneos.	✓	
ff	Deve possuir porta RJ-45 para conexão em rede TCP/IP 10/100Mbps;	✓	
gg	Deve suportar os seguintes protocolos de rede: TCP, UDP, IPv4/IPv6, DNS, DHCP, ICMP, IGMP, HTTP, HTTPS, RTP, RTSP, NTP, SNMP 802.1x, QoS,	✓	
hh	Suportar streams de vídeo em modo unicast e multicast;		X Não possui suporte unicast
ii	Suportar a conexão de no mínimo 14 usuários simultaneamente;	✓	
jj	A câmera deve estar em conformidade com o padrão ONVIF, profiles S e G.		X (Compatibilidade ¹ Onvif - Perfil S; Intelbras-1; Defense IA ¹ A Intelbras garante o funcionamento total das câmeras apenas se forem utilizadas com dispositivos que utilizem o protocolo Intelbras.)
kk	Deverá possuir no mínimo 02 entradas e 01 saída de alarme para integração com outros sistema;	✓	

ll	Deverá possibilitar a comunicação de áudio bidirecional;	✓	
mm	Deverá possuir os codecs G.711 e AAC-LC, no mínimo;		X Não possui codec AAC-LC (Compressão G.711a / G.711Mu / AAC / G.722 / G.726 / G.729 / MPEG2-L2)
nn	Possuir função Starlight	✓	
oo	Deve possuir a possibilidade de atualização de software e firmware através de software do fabricante da câmera, com disponibilização das versões de firmware no web site do mesmo.		X Conforme documento oficial acostado não atende

O equipamento proposto, Câmera IP Speed Dome - marca: INTELBRAS modelo: VIP 5230SD, deixa de atender aos itens:

- "d" - Deverá permitir a operação entre -40°C a 60°C, pois apresenta ambiente de funcionamento entre -10 a 60 °C / umidade inferior a 90%;
- "jj" - A câmera deve estar em conformidade com o padrão ONVIF, profiles S e G, pois apresenta compatibilidade com o protocolo Onvif somente para o Perfil S. Ainda, no catálogo do equipamento, a empresa Intelbras afirma garantir o funcionamento total das câmeras apenas se forem utilizadas com dispositivos que utilizem o protocolo Intel-bras, próprio daquele fabricante. Portanto, a empresa fabricante, mesmo afirmando que seu equipamento possui protocolo de integração ONVIF perfil S, não garante a compatibilidade com equipamentos de outros fabricantes;
- "mm" - Deverá possuir os codecs G.711 e AAC-LC, no mínimo, pois não possui o codec AAC-LC;

Ainda, o catálogo apresentado à análise não informa o atendimento aos itens "aa", "cc", "hh" e "oo", não se tendo condições de verificar o pleno cumprimento às especificações técnicas exigidas.

Por fim, conforme documento emitido pelo fabricante Intelbras, datado de 04/11/2021, o equipamento de marca: INTELBRAS modelo: VIP 5230SD

encontra-se em "phase out", ou seja, sua comercialização foi encerrada em data de 20/12/2021.

3 - Item 5.33 - Servidor de gerenciamento de imagens p/ 25 câmeras

3.1 - Equipamento proposto

Gravador Digital de Imagem - marca: INTELBRAS modelo: NVD 7132

3.2 - Especificações técnicas

#	ESPECIFICAÇÕES	ATENDE	NÃO ATENDE
	Servidor de gerenciamento de imagens p/ 25 câmeras	✓	
	Processador Principal Microprocessador dual core de alto desempenho, Sistema operacional Linux® embarcado e outros	✓	
	Entrada de vídeo		
	Suporte para 16 câmeras IP	✓	
	Suporte a 3 fluxos de vídeo simultâneos (streams) de uma mesma câmera	✓	
	Suporte à câmeras de outras marcas ¹ Onvif Perfil S	✓	
	Áudio		
	Entrada para áudio 1 canal, RCA	✓	
	Suporte à 16 câmeras IP com áudio	✓	
	Compressão de áudio suportado G.711 e AAC	✓	
	Visualização		
	Saídas de vídeo 1 HDMI e 1 VGA	✓	
	Resoluções suportadas no monitor HDMI 13.840 × 2.160, 1920 × 1080, 1280 × 1024, 1280 × 720	✓	
	Resoluções suportadas no monitor VGA 1 1920 × 1080, 1280 × 1024, 1280 × 720	✓	
	Comprimento máximo indicado para cabo HDMI/VGA 5 metros / 10 metros	✓	

Quantidade de canais exibidos na tela 1, 4, 8, 9, 16	✓	
Resoluções suportadas na visualização 8MP(4K), 6MP, 5MP, 4MP, 3MP, 2MP(Full HD/1080p), 1MP(HD/720p), D1, CIF ¹	✓	
Canais em visualização simultânea em Stream Principal ²		
8 MP (4K) - 1 canal	✓	
6 MP - 1 canal	✓	
5 MP - 1 canal	✓	
4 MP - 2 canais	✓	
3 MP - 3 canais	✓	
2 MP (Full HD/1080p) - 4 canais	✓	
1,3 MP - 4 canais	✓	
720 P - 10 canais	✓	
Máscara de privacidade Até 4 por canal	✓	
Zoom digital Sim	✓	
Controle de contas de usuário com permissões de acesso ao sistema - Sim	✓	
Suporte à Planificação (câmeras Fisheye) - Não possui	✓	
Quantidade de planificações simultâneas - Não possui	✓	
Gravação		
Sistema de compressão dos arquivos H.265/H.264/MJPEG	✓	
Resoluções de gravação suportadas 8MP(4K), 6MP, 5MP, 4MP, 3MP, 2MP(Full HD/1080p), 1MP(HD/720p), D1, CIF	✓	
Taxa de frames suportada para gravação por resolução 8MP(4K), 6MP, 5MP, 4MP, 3MP, 2MP(Full HD/1080p), 1MP(HD/720p), D1, CIF todos em até 30 frames	✓	
Taxa de bit rate suportada para gravação 180 Mbps. A soma do bit rate configurada nas câmeras não deve ultrapassar este valor (recomendado utilizar até 160 Mbps para o stream	✓	

	principal e mais 20 Mbps para o stream extra).		
	Eventos/configurações para gravação Detecção de movimento, mascaramento, perda de vídeo. Todos configuráveis por agenda.	✓	
	Considerando uma taxa de frames de 30 FPS.		
	Configuração de duração / pré- gravação / pós-gravação 1~120 minutos (padrão: 60 minutos)/1~30 segundos /10~300 segundos	✓	
	Prioridade para configuração da gravação Manual>Detecção de vídeo e Alarme>Agenda	✓	
	Eventos que podem ser configurados por detecção de movimento Gravação de vídeo, tour, e-mail, FTP, buzzer e pop-up de mensagem de gravação	✓	
	Inteligências de vídeo		
	Suporte à relatórios e gravação de inteligências de vídeo, Linha virtual, Cerca virtual, Abandono / Retirada de objetos, Mudança de cena, Detecção de áudio, Detecção de faces e Mapa de calor	✓	
	Inteligências de vídeo embarcadas PTZ Controle PTZ através de rede TCP/IP para speed domes IP que utilizam protocolo	✓	
	Reprodução e backup de gravações		
	Reprodução simultânea Até 4 canais	✓	
	Resoluções suportadas na reprodução Até 4 canais em 2 MP (1080P) ou 1 canal em 8MP (4K)	✓	
	Modos de busca Data e hora com precisão de segundo e detecções de eventos (movimento e eventos)	✓	
	Funções no playback Reproduzir, parar, retroceder, reprodução rápida, reprodução lenta, arquivo seguinte, arquivo anterior, próxima câmera, câmera anterior, tela cheia, reprodução	✓	

	aleatória, seleção de backup, zoom digital		
	Modos de backup Dispositivo USB (com sistema de arquivos em FAT32), FTP e através de interface Web		
	Rede		
	Porta Ethernet 1 portas RJ45, (10/100/1000Mbps)	✓	
	Funções das portas Ethernet Simples	✓	
	Portas PoE 16 portas PoE 802.3at		X Não possui suporte (Portas PoE Não possui)
	Potência portas POE Até 25,5 W por porta, 130W no total		X Não possui suporte (Potência portas POE Não se aplica)
	Funções de rede HTTP/HTTPS, TCP/IP, IPV4/IPV6, RTSP, UDP, E-mail (SMTP), NTP, DHCP, DNS, DDNS, Filtro IP, FTP, UPnP Cloud	✓	
	Throughput de rede 300 Mbps	✓	
	Entrada de banda 180 Mbps	✓	
	Saída de banda 120 Mbps	✓	
	Conexões remotas 128 usuários simultaneamente (O limite de banda de saída deve ser considerado)	✓	
	Cliente DDNS DynDNS®, No-IP®	✓	
	Acesso por Smartphones IOS e Android	✓	
	Armazenamento		
	Disco rígido com capacidade máxima de 20 TB 5.25 HD's SATA 3	✓	
	Opções de armazenamento Gravação simples por eventos ou regular	✓	
	Gerenciamento de espaço em disco Tecnologia de hibernação do HD, alarme de falha e alarme de espaço insuficiente	✓	

Modos de HD Leitura/gravação, somente leitura e redundante	✓	
Conexões auxiliares		
Porta USB 2 portas (1 no painel traseiro USB 2.0, 1 no painel frontal USB 2.0). Pode-se utilizar simultaneamente.	✓	
Porta Serial 1 porta RS232 para comunicação com PC	✓	
Entrada de áudio bidirecional 1 canal, RCA	✓	
Saída de áudio bidirecional 1 canal, RCA	✓	
Entradas de alarme 4	✓	
Saída de alarme 2	✓	
e-Sata Utilização de HD com a interface e-Sata para realizar backup de gravações	✓	
Garantia de armazenamento das imagens para 30 dias		X Conforme documento oficial acostado não atende
Geral		
Alimentação do dispositivo Fonte interna, 100 - 240 Vac. 50/60 Hz	✓	
Consumo 14 W (sem HD)	✓	
Proteção contra surto de tensão - Sim	✓	
Condições de ambiente 0°C ~ +55°C, 0 ~ 10% a 90% de umidade	✓	
Acondicionamento Instalação em mesa ou rack	✓	
Tamanho (L x A x P) 1U - 375mm x 281.5mm x 56 mm		X Não atende as dimensões especificadas (Tamanho (L x A x P) 2U - 440 x 95 x 450 mm)
Certificados FCC e CE	✓	
Ventilação interna	✓	

O equipamento proposto, Gravador Digital de Imagem - marca: INTELBRAS modelo: NVD 7132, deixa de atender aos itens:

- Portas PoE 16 portas PoE 802.3at, não possui suporte (Portas PoE Não possui)
- Potência portas POE Até 25,5 W por porta, 130W no total, não possui suporte (Potência portas POE Não se aplica)
- Tamanho (L x A x P) 1 U - 375mmx281.5mmx56 mm, não atende as dimensões especificadas (Tamanho (L x A x P) 2 U - 440 x 95 x 450 mm)

"o" - Tensão de saída 220V configurável internamente, pois apresenta tensão nominal de saída de 120V. Ainda, o catálogo apresentado à análise não informa o atendimento aos itens "a", "c", "d", "e", "f", "g", "j", "k", "l", "o" e "q", não se tendo condições de verificar o pleno cumprimento às especificações técnicas exigidas.

Ainda, o catálogo apresentado à análise não informa o atendimento ao item "Garantia de armazenamento das imagens para 30 dias".

4 - Itens gerais

O capítulo **8. DA HABILITAÇÃO**, subitem **8.11 Qualificação Técnica**, item **8.11.4** exige que o licitante encaminhe uma declaração emitida pelo Responsável Técnico de Nível Superior e registro no CREA, da empresa, responsabilizando-se pelo correto fornecimento do sistema e seus componentes, e pela fiel observância das especificações técnicas.

Efetivamente, no rol de documentos encaminhados, a empresa **AICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ 24.912.286/0001-40**, à página 2, declara:

DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS À SUA HABILITAÇÃO


Ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - Comaja/RS
Comissão Permanente de Julgamento e Licitações
Pregão Eletrônico nº 09/2021

Declaramos, expressamente, sob pena de eliminação sumária do certame licitatório, **Pregão Eletrônico 09/2021**, ou sob pena de rescisão do contrato deste certame decorrente, que está proponente não incorre em qualquer dos impedimentos previstos neste processo.

Declara, por fim, estar ciente e de acordo que, constatada a falsidade da presente declaração, a qualquer tempo, estará sujeita à eliminação sumária desta licitação ou à rescisão do contrato de concessão que dela tiver se originado, sem direito a qualquer indenização e sem prejuízo da responsabilidade criminal do(s) signatário(s) e das demais previstas em lei e no Edital.

Por ser verdade, firmamos a presente, nos termos e sob as penas da lei.

Ibirubá/RS, 28 de dezembro de 2021.



AICOM COM. E SER. DE TEL. EIRELI
GILNEI ANDRÉ DOS SANTOS
CPF nº 681.352.140-07
Representante Legal



À página 56, emite as seguintes declarações obrigatórias:

Ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - Comaja /RS
Comissão Permanente de Julgamento e Licitações
Processo Licitatório 137/2021
Pregão Eletrônico nº 09/2021

ANEXO V

DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIAS

A empresa **AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o n.º 24.912.286/0001-40, por intermédio de seu representante legal a Sr. **GILNEI ANDRÉ DO SANTOS** titular da Carteira de Identidade nº 8.048.262-326 e do CPF nº 661.352.140-04 DECLARA:

(x) **ATENDIMENTO AO ARTIGO 7º, INCISO V DA LEI 8666/1993**, acrescido pela Lei 9.854/1999, que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 17 anos;

() Ressalva: contrata menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz (em caso afirmativo, assinalar a ressalva);

(x) **INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO PARA HABILITAÇÃO**: que, até a presente data, inexistem fato(s) impeditivo(s) para a sua habilitação, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores e que comunicará fato superveniente e impeditivo de habilitação;

(x) **DE CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**: ter recebido todos os documentos e informações, conhecer e acatar as condições para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação, aceitando todos os termos do presente Edital;

(x) **DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO**: que não está impedida de transacionar com a Administração Pública; Que não foi apenada com rescisão de contrato, que por deficiência dos serviços prestados, quer por motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos (5) cinco anos; Que não incorre nas demais condições impeditivas previstas no artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/1993, consolidada pela Lei Federal 8.883/1993.

(x) **DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**: que a proposta apresentada foi elaborada de maneira independente, que não tentou influir na decisão de qualquer outro potencial participante desta licitação, e que com estes ou com outras pessoas não discutiu nem recebeu informações;

(x) **DECLARAÇÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DE NÃO TER SIDO DECLARADO INIDÔNEO**: que está ciente e cumpre plenamente os requisitos da habilitação e entrega os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos conforme especificado no Edital e de que não foi declarada inidônea para licitar com o poder público em qualquer esfera, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

(x) **DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**: que não possui vínculo empregatício com órgão ou entidade pública da administração direta e indireta e que não possui em seu quadro societário servidor da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Ibirubá/RS, 28 de dezembro de 2021.



AICOM COM. E SER. DE TEL. EIRELI
GILNEI ANDRÉ DOS SANTOS
CPF nº 661.352.140-07
Representante Legal



ENGENHEIRO ELETRICISTA
LUIS FELIPE SCHERER
CREA RS181046
Responsável técnico

À página 59, declara:

Ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - Comaja/RS
Comissão Permanente de Julgamento e Licitações
Pregão Eletrônico nº 09/2021

DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO

A empresa **AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI**, CNPJ **24.912.286/0001-40**, sediada na **ROD RS 223, KM 48 + 251 METROS**, s/n, Distrito Industrial, Cidade de Ibirubá/RS, através de seu Representante legal abaixo assinado, juntamente com seu responsável técnico, DECLARA:
Que tem pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constantes do Edital e seus anexos.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Ibirubá/RS, 28 de dezembro de 2021.


AICOM COM. E SER. DE TEL. EIRELI
GILNEI ANDRÉ DOS SANTOS
CPF nº 661.352.140-07
Representante Legal


ENGENHEIRO ELETRICISTA
LUIS FELIPE SCHERER
CREA RS181046
Responsável técnico



À página 74, segue declarando:

Ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - Comaja/RS
Comissão Permanente de Julgamento e Licitações
Pregão Eletrônico nº 09/2021

**ATENDIMENTO AO ITEM 8.11.4
DE RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DOS SISTEMAS E SEUS
COMPONENTES**

A empresa **AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI**, CNPJ **24.912.286/0001-40**, sediada na **ROD RS 223, KM 48 + 251 METROS**, s/n, Distrito Industrial, Cidade de Ibirubá/RS, através de seu Responsável técnico Engenheiro Eletricista **LUIS FELIPE SCHERER**, CPF: 001.778.200-71, com registro no **CREA/RS sob nº RS181046**, DECLARA:

Que será o designado para ser o responsável técnico para atendimento ao Objeto do Edital, **e se responsabiliza pelo correto fornecimento do sistema e seus componentes, e pela fiel observância das especificações técnicas;**

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Ibirubá/RS, 28 de dezembro de 2021.


AICOM COM. E SER. DE TEL. EIRELI
GILNEI ANDRÉ DOS SANTOS
CPF nº 661.352.140-07
Representante Legal


ENGENHEIRO ELETRICISTA
LUIS FELIPE SCHERER
CREA RS181046
Responsável técnico



Pela análise técnica dos equipamentos relacionados nos itens:

1 - Item 5.24 - Nobreak 1000VA - Nobreak senoidal bivolt - marca: INTELBRAS modelo: SNB 1000 BI

2 - Item 5.25 - Câmera Speed Dome tipo I - Câmera IP Speed Dome - marca: INTELBRAS modelo: VIP 5230SD

3 - Item 5.33 - Servidor de gerenciamento de imagens p/ 25 câmeras - Gravador Digital de Imagem - marca: INTELBRAS modelo: NVD 7132.

Finalizando esse tópico, o que se depreende é que a licitante **AICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, não atende as exigências no que concerne a configurações e especificações de diversos equipamentos e, como já frisado, possivelmente o fato mais grave, é que oferta um equipamento (**INTELBRAS modelo: VIP 5230SD**), **DESCONTINUADO**, o que por si só, já coloca em sérios riscos todo o projeto.

Senhores julgadores, aceitar em um certame destinado ao videomonitoramento, o qual visa a segurança da sociedade, um equipamento que já não é mais fabricado, é tripudiar sobre o erário público.

Por outro lado, com base nas declarações, a licitante é passível de penalização, visto que, como demonstrado na presente peça recursal, através de colagem para ser fidedigno, a licitante anexa declarações, as quais não condizem com os equipamentos apresentados, dessa forma, s.m.j., as mesmas não retratam a verdade, infringindo dessa forma, caso se confirme a falta de veracidade nas declarações, o que determina o **art. 26 do Decreto 10.024/19**:

“§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.”

V - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Convém iniciar a presente explanação, invocando que a síntese da norma legal, é o edital, o qual como já dito, vincula as partes, faz emergir o conceito de que “o edital é lei entre as partes”.

A licitante **AICON** infringiu vários itens postos como exigência, portanto com base no edital, a empresa tem que ser **DESCCLASSIFICADA**, pois considerar a mesma vencedora, mesmo após os diversos apontamentos de contrariedade ao edital, é simplesmente desconhecer as normas postas e transformar o instrumento convocatório em um instrumento sem validade e utilidade.

Senhores, desconsiderar as falhas na proposta da licitante **AICON**, pode ser considerada uma mudança abrupta da forma de julgamento, o que vai contra todos os preceitos legais, vejamos:

Lei 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

O mesmo diploma legal ainda dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(grifamos)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (grifamos)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.(grifamos)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Já o **Decreto 10.024/19**, que disciplina o pregão eletrônico, destaca em seu **art. 2º**:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.” (grifamos)

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.”

Socorrendo-nos da doutrina, temos:

Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfatiza:

“Hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita. Algumas Constituições, como a alemã e a espanhola, contém normas expressas exigindo que a Administração obedeça à lei e ao Direito”.

Caso o princípio da legalidade seja afrontado, ou seja, exista descumprimento do edital, estar-se-á por consequência ferindo outro princípio balizador, que é o princípio da igualdade.

Sobre a matéria invocamos os ensinamentos do saudoso mestre administrativista **Prof. Hely Lopes Meirelles**, que nos reporta a magistral síntese:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros...”(grifamos)

...e continua o ilustre jurista...

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais." (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249).(grifamos)

Nesta mesma esteira, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** ensina:

"O princípio da isonomia OU igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." [Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32].

Arremata brilhantemente **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" [Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25].

No que tange a **princípio da igualdade**, não pode se resumir tão somente a desigualdade no tratamento, o qual seria proporcionar benefício de um licitante em detrimento aos demais, mas também, quiça seja a questão mais contundente quanto a "igualdade", é o fato de que inúmeros equipamentos não contemplam as exigências do edital, portanto a licitante se beneficiou orçando equipamentos inferiores para se beneficiar no contexto do custo final de sua proposta e, por óbvio obter vantagem perante os demais utilizando expediente que contraria o edital. Somente essa questão já determina a OBRIGATORIEDADE de DESCLASSIFICAÇÃO de pronto.

As normas foram postas via edital, o qual sintetiza a legislação pertinente, portanto a vinculação ao mesmo é condição inarredável para estabelecer a legalidade dos atos.

As decisões no **Tribunal de Contas**, no sentido da obediência ao edital são maciças:

TCU - 00863420091 (TCU)

Data de publicação: 07/10/2009

Ementa: REPRESENTAÇÃO.

LICITAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No **juízo** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e **princípios** estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O **juízo** das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato **convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)

TCU - 01961520159 (TCU)

Data de publicação: 25/11/2015

Ementa: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE PARA SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO. PREGÃO PRESENCIAL 11/2015 (PP 11/2015). SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - DEPARTAMENTO NACIONAL (SEBRAE-DN). TC 020.267/2015-0 CONTENDO IDÊNTICOS OBJETO E PEDIDO. APENSAMENTO DEFINITIVO DO TC 020.267/2015-0 AOS PRESENTES AUTOS. OITIVA DO SEBRAE-DN. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA AOS **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, PRESENTES NO ART. 2º DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SISTEMA SEBRAE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. OUTRAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO”.

“Os dispositivos do edital atinentes à formação de preços devem ser observados pelas empresas licitantes, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Acórdão 843/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

“A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.”

Acórdão 130/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

Diante das inúmeras decisões relativas a OBEDIÊNCIA AO EDITAL, não resta dúvidas de que se houver um apontamento a essa corte com relação ao presente certame, o posicionamento será o mesmo demonstrado acima.

Se nos socorrermos das decisões em tribunais superiores, encontramos farta jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de obediência ao edital, vejamos:

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”
“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”(Grifamos)

“RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."(grifamos)

O **STF (RMS 23640/DF)** tratou da questão em decisão assim ementada:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO - PARÂMETROS - EDITAL. **O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública** (STF - AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Na presente peça recursal, a ora recorrente discorreu sobre os princípios balizares da Administração Pública, em especial nos procedimentos licitatórios, apontando 10 princípios.

Frente ao que se observou, fazendo uma análise sem muita profundidade, detectou-se uma total inobservância as especificações dos equipamentos, mesmo assim, a licitante foi considerada habilitada e vencedora do certame. Em se perpetuando esse julgamento, estará a Administração afrontando, de maneira contundente, **seis** princípios, contrariando-os da seguinte forma:

Afronta o princípio da.....

- **Moralidade:** ao aceitar equipamentos que não atendem as especificações do edital e equipamento descontinuado, não está agindo com moralidade administrativa;
- **Impessoalidade:** ao aceitar equipamentos que não atendem as especificações do edital e equipamento descontinuado, atinge a competitividade, visto que por serem equipamentos carentes em especificidades, por óbvio são mais baratos;
- **Legalidade:** ao aceitar equipamentos que não atendem as especificações do edital e equipamento descontinuado, torna-se um ato ilegal;
- **Julgamento objetivo:** ao aceitar equipamentos que não atendem as especificações do edital e equipamento descontinuado, está atestando que o julgamento não foi objetivo, não foi de acordo com o assentado no edital;
- **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** ao aceitar equipamentos que não atendem as especificações do edital e equipamento descontinuado, não está agindo com vinculação ao edital;

- **Isonomia:** ao aceitar equipamentos que não atendem as especificações do edital e equipamento descontinuado, não está dando tratamento igualitário, está proporcionando uma vantagem a um licitante.

Expostas as razões lógicas e legais do presente recurso, requer a ora impugnante, que a **AICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, seja **DECLASSIFICADA** no presente certame, em respeito a legalidade, coerência e preocupação com o erário público, sob pena de estarmos diante de uma situação que pode gerar consequências desastrosas à Administração Pública e por consequência para a sociedade.

Novo Hamburgo (RS), 04 de janeiro de 2022

N. Termos
P. Deferimento

LUCAS SABINO
ARRUDA:8315850
2020

Assinado de forma digital por
LUCAS SABINO
ARRUDA:83158502020
Dados: 2022.01.05 11:40:11
-03'00'

Lucas Sabino Arruda
REPRESENTANTE LEGAL